

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/019877

RECORRENTE: CLÁUDIO ALMEIDA COSTA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000164012

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Meras alegações de inadequação de sinalização e Equipamento de Fiscalização Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000164012**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 023/06/2016, na Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância da sinalização e da regularidade do equipamento, suscitando nulidades.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, pois a suposição de inexistência, ausência de sinalização da via ou problemas no equipamento se revelam como meras alegações, pois é inquestionável que o veículo de placa policial NZV9364 foi flagrado pelo **Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/FISCAL TECH**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nº. FICBN0020, Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11400945, aferição obrigatória anual válida de 22/07/2015 a 22/07/2016 e identificação do Agente Autuador Matrícula N.º 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica fixada na Rodovia BA526, KM 12 Sentido Crescente – Salvador/BA, por impor a velocidade de 99km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de 92km/h.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente, não acostou provas das suas alegações, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos do local que de alguma forma identificasse a rodovia, a provar a suposta omissão da Administração, e da rodovia, o que, como se percebe, não foi feito pelo Recorrente, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, por se encontrar a Rodovia regular em sua sinalização vertical, dentro do que determina o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, não podendo ser acolhido este ponto da impugnação, pois devidamente rechaçada. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz **da Resolução 404/2012 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000164012 válido, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000164012**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária